POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E O DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PÚBLICA AOS ESTUDANTES MIGRANTES INTERNACIONAIS[1]

Edgar da Silva Queiros [2]
Celeida Maria Costa de Souza e Silva[3]

Eixo 5 – Políticas de acesso e permanência de estudantes da educação superior na perspectiva inclusiva.

1. Introdução

Entende-se por migração o "movimento de pessoas fora do seu local de residência habitual, seja através de uma fronteira internacional ou dentro de um país" (tradução nossa) (OIM, 2019, p. 124). Já a migração internacional, é o "movimento de pessoas longe de seu local de residência habitual e através de uma fronteira internacional para um país do qual não são nacionais" (tradução nossa) (OIM, 2019, p. 127). De acordo com dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), organizados no sistema DataMigra, houve, no Brasil, em 2025, o fluxo de entrada de 175.471 migrantes internacionais (residentes, fronteiriços e temporários) (OBMigra, 2026).

Há séculos, as pessoas realizam mobilidades humanas/internacionais; esse deslocamento não é um evento recente e sua relação apresenta implicações temporais e espaciais, pois é algo intrínseco à existência humana. Na contemporaneidade, diante dos diversos acontecimentos que motivam a migração internacional, durante o processo de deslocamento para um outro território, podem surgir barreiras que influenciam a integração e inclusão social, como, por exemplo, quanto as barreiras à educação.

No Brasil, o direito à educação está instituído no art. 6º da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB) de 1988. O art. 205 dispõe que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988). De acordo com Cury (2014, p. 66), o "[...] o direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural."

[1] A pesquisa é financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Código de Financiamento 001. A pesquisa utilizou a plataforma "Clarice IA" para revisar o resumo e parafrasear citações.
[2] Mestre e doutorando em Educação pelo/no Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade Católica Dom Bosco (PPGE-UCDB).
[3] Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Professora Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Católica Dom Bosco (PPGE-UCDB).

Objetiva-se analisar as políticas públicas educacionais e o direito à educação superior dos estudantes migrantes internacionais. Discute-se os seguintes documentos oficiais: Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997), Estatuto dos Apátridas (Decreto nº 4.226/2002), a institucionalização da Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA) (Lei nº 12.189), a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e o papel da Cátedra Sérgio Vieira de Melo.

2. Metodologia

A pesquisa utiliza os procedimentos bibliográfico e documental. Quanto à pesquisa bibliográfica, para Gamboa (2006, p. 37), esse tipo de pesquisa não só permite identificar os temas estudados, as bibliografias ou os autores, mas também aprofundar problemas e questões em prol de novos conhecimentos, a elucidar métodos, estratégias, os conflitos teóricos e paradigmáticos e o confronto dos resultados. "Todos estes fatores influenciam na construção do conhecimento" (Gamboa, 2006, p. 35). Foram consultados documentos oficiais brasileiros, livros, artigos científicos e *homepages* para tecer as discussões.

3. Políticas públicas educacionais: o direito à educação superior aos estudantes migrantes internacionais

O Estatuto do Estrangeiro, instituído por meio da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, foi promulgado no governo do presidente João Batista Figueiredo, no período da ditadura civil-militar[4] no Brasil. O documento possuía caráter autoritário, securitário e burocrático. Isso influenciou várias esferas sociais, como a educação. O art. 95 dispunha que o direito dos migrantes internacionais era exercido nas mesmas condições que os nacionais (Brasil, 1980). Embora não tratasse da educação superior, o acesso e o processo formativo poderiam ser iguais aos dos brasileiros. Esse documento também tratava o migrante internacional como "estrangeiro"[5], terminologia que sobrepõe-se à identidade de migrante, considerando-o como perigo à segurança nacional (art. 2º), o que favorecia a exclusão em vez da inclusão.

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), após um período de transição democrática no cenário brasileiro, e é considerada Constituição Cidadã. Nota-se a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, além de dispor garantias sociais à população, como o direito à educação. De acordo com

[4] Período no Brasil do regime autoritário e nacionalista, instaurado em 1º de abril de 1964 e mantido até 15 de março de 1985, conduzido sucessivamente por governos militares

[5] Esse termo foi alterado pela Lei n. 13.445/2017, a Lei de Migração.

Cezne (2006, p. 127), a educação configura-se como um serviço de interesse público destinado à efetivação de direitos sociais, embora não seja de propriedade exclusiva do Estado. Ao reconhecê-la como direito de todos, legitima a inclusão de nacionais e não nacionais como detentores desse direito, estando em divergência, por muitos anos, com o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980).

O direito social é o princípio e a base da organização e da condição de vida na sociedade. Entende-se que "O direito à educação fundamental como dever do Estado expresso como direito público subjetivo representa uma dimensão de formalização muito superior a das constituições anteriores, mesmo que se saiba da distância ainda entre a previsão constitucional e a realidade concreta" (Cezne, 2006, p. 121). Quando há descumprimento por parte do Estado, observa-se a fragilidade na efetivação *jure et facto* (de direito e de fato).

Importante destacar que muitas universidades no Brasil existiam antes da CRFB de 1988, mas tiveram sua organização administrativa alterada pelos dispositivos dessa Constituição. Em relação às universidades, o art. 207 da CRFB de 1988 estabelece que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" (Brasil, 1988). O ingresso constitui-se uma prerrogativa que varia conforme cada Instituição de Educação Superior (IES), fundamentada na autonomia universitária, não existindo normas ou procedimentos padronizados em âmbito nacional, mas processos seletivos comuns entre elas.

Os princípios presentes na CRFB de 1988 foram traduzidos nos dispositivos legais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece, no art. 2º, a educação como dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para a cidadania e o mercado de trabalho (Brasil, 1996). A LDB ainda dispõe de outras regulamentações para a educação superior. Quanto à autonomia universitária, o art. 53 estabelece que a IES fixará o número de vagas conforme a capacidade e as exigências do seu meio, bem como regulamentará a ampliação e diminuição de vagas (Brasil, 1996). Isso evidencia que as IES são responsáveis pela abertura de vagas e seleção desses estudantes.

Em 22 de julho de 1997 foi aprovado o Estatuto dos Refugiados, Lei nº 9.474, que, no artigo 5º, assegura que os refugiados gozam de direitos e deveres assim como os brasileiros (Brasil, 1997). Este documento, especificamente para o refugiado, ratifica as disposições da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 acordadas pelo Brasil. Ressalta-se o compromisso tardio em dispor normas referentes aos refugiados, regularizar e garantir direitos a eles no solo brasileiro. Este

documento define refugiado e reconhece sua participação na sociedade civil e possibilita o processo de documentação no estado brasileiro.

Rocha, Azevedo e Mendes (2022, p. 151) afirmam que a democratização do acesso à educação tem ocorrido por meio da força da legislação. Apesar de muitas ações afirmativas funcionarem como medidas temporárias e não serem capazes de eliminar as desigualdades sociais, elas influenciam a formulação, adaptação e mobilização das instituições públicas de ensino superior, para refletir e promover internamente a garantia do ingresso e da permanência dos indivíduos em condições equitativas (Rocha; Azevedo; Mendes, 2022, p. 151).

Em 22 de maio de 2002, foi promulgado o Decreto nº 4.246, que incorporou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, a qual define o conceito de apátrida, estabelece diretrizes para uma inclusão sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem, e os meios para que isso aconteça (Brasil, 2002).

A Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010, do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT), cria a Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), fortalecendo o desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional com o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), uma das alianças em políticas educacionais para a Educação Superior. O art. 2º objetiva a promoção da pesquisa e da extensão universitária, visando formar os indivíduos latino-americanos por meio da troca cultural, científica e educacional (Brasil, 2010). É uma política que fortalece o intercâmbio, propõe a troca para o desenvolvimento científico-educacional, fomenta a migração internacional para a mobilidade acadêmica e é considerada um acordo político-econômico.

Após intenso debate no campo acadêmico e na sociedade civil, durante o governo de Michel Miguel Elias Temer Lulia, do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), foi instituída a Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, que determina princípios e diretrizes para a política migratória no Brasil, assim como garantias no território nacional para os migrantes internacionais. Quanto à educação, dispõe a legislação:

> **Art. 3º** A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
> **Art. 4º** Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (Brasil, 2017).

Este documento trata do acesso igualitário e livre à educação aos migrantes internacionais, assegurando, portanto, o direito à educação pública, estendendo-se à educação

superior. Cury (2014, p. 15) assevera que "É por estas razões que a importância da lei não pode ser identificada e reconhecida como um instrumento linear ou mecânico de realização de direitos sociais. Ela acompanha o desenvolvimento contextualizado da cidadania em todos os países." Rocha, Azevedo e Mendes (2022, p. 149), afirmam que "[…] é a possibilidade que esse grupo tem para escolher uma profissão e, a partir do ensino intermediado por experiências em pesquisa, extensão e estágio, atuar no mundo do trabalho."

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) implementou, em 2003, a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) em cooperação com centros universitários nacionais, com o objetivo de "promover a educação, pesquisa e extensão acadêmica voltada à população em condição de refúgio" (ACNUR, 2026). A CSVM é composta por 54 IES brasileiras (públicas e privadas), presentes em 17 Estados e no Distrito Federal. Em 2025, foram 1.181 estudantes com necessidade de proteção internacional matriculados na CSVM, sendo 1.092 na graduação, e 5.508 estudantes impactados pelo tema, além de outros serviços de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidos pelas universidades parceiras (ACNUR, 2026).

Por muitos anos, o migrante internacional foi visto sob a ótica da mobilidade acadêmica (temporária), desconsiderando a condição de migrantes que chegam ao Brasil em busca de melhores condições de vida e que podem, nesse processo de mobilidade humana/internacional, requerer ingresso na educação básica ou superior e, em alguns casos, podem estar em contexto de vulnerabilidade, como no caso de refugiados e solicitantes de refúgio. Nesse processo, as universidades, ao desconsiderarem esses sujeitos, os invisibilizam na esfera educativa, impondo-lhes mais um desafio diante da condição sociopolítica dessas pessoas em território de trânsito e/ou residência.

Considerações finais

A efetivação do direito à educação superior para migrantes internacionais no Brasil vincula-se à capacidade institucional de correlacionar e instituir os documentos oficiais no âmbito das IES. Para além da garantia do acesso, é necessária a atuação de políticas de assistência estudantil fundamentadas na vulnerabilidade específica dos grupos migratórios, articulando o ingresso ao percurso acadêmico. Desse modo, a função social da universidade cumpre-se quando a legislação se converte em mecanismos práticos de inclusão e emancipação, assegurando que o direito à educação superior transcenda as disposições oficiais e se torne uma ferramenta de emancipação humana, formação cidadã e preparo para a vida social no país de trânsito/residência dos migrantes internacionais.

Referências

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Cátedra Sérgio Vieira de Mello**. 2026. Disponível em: https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos/catedra-sergio-vieira-de-mello. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, Senado, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 15/11/2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 jul. 1997.

BRASIL. Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA e dá outras providências. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**, 22 de maio de 2002.

CEZNE, Andrea Nárriman. O direito à educação superior na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. Educação. **Revista do Centro de Educação**, Santa Maria, Rs, v. 31, n. 1, p. 115-132, 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e Direito à educação no Brasil**: um histórico pelas constituições. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014.

GAMBOA, Silvio Sánchez. **Pesquisa em Educação**: métodos e epistemologias. 3ª ed. Chapecó: Argos, 2006.

OBMIGRA, Observatório das Migrações Internacionais. **Data Migra - BI**. 2026. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/observatorio. Acesso em: 20 jan. 2026.

OIM, Organización Internacional Para Las Migraciones. **Glosario de la OIM sobre Migración**. 34. ed. Ginebra: Organización Internacional Para Las Migraciones (OIM), 2019. 257 p.

ROCHA, Stéfani Rafaela Pintos da; AZEVEDO, Rômulo Sousa de; MENDES, Geovana Mendonça Lunardi. Educação Superior para refugiados: uma análise dos procedimentos de ingresso nas universidades brasileiras vinculadas à Cátedra Sérgio Vieira de Mello. **Revista Iberoamericana de Educación**, S.L., v. 88, n. 1, p. 147-162, 2022.